

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE FILHOS E DEPENDENTES DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS, EDUCACIONAIS E DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade no acesso a políticas públicas municipais sociais, educacionais, de saúde e assistência social no âmbito do Município de Cuiabá para filhos e dependentes legais de vítimas de feminicídio, com o objetivo de garantir proteção integral, dignidade e desenvolvimento biopsicossocial.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se, no âmbito da administração pública municipal, especialmente a:

I - matrícula e permanência em creches e escolas da rede pública municipal de educação infantil e ensino fundamental;

II - acompanhamento prioritário em programas municipais de assistência social, segurança alimentar e transferência de renda, quando existentes;

III - atendimento prioritário em serviços municipais de saúde e de apoio psicológico, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

IV - inclusão prioritária em programas municipais de qualificação profissional, inclusão social e apoio educacional;

V - priorização em processos seletivos e programas municipais que prevejam benefícios sociais, conforme critérios estabelecidos em edital.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - feminicídio: o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos da legislação penal vigente;

II - filhos ou dependentes: crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade, ou pessoas maiores com deficiência, que sejam legalmente reconhecidas como dependentes da vítima.

Art. 4º A condição de beneficiário será comprovada mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito da vítima;

II - documentos que comprovem o vínculo de filiação ou dependência legal;

III - boletim de ocorrência, laudo pericial, denúncia formal ou decisão judicial que indique a ocorrência de feminicídio.



Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, definindo procedimentos, fluxos de atendimento, critérios operacionais e integração entre os órgãos municipais competentes.

Art. 6º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, devendo ser compatibilizada com as leis orçamentárias vigentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade no acesso a políticas públicas municipais às crianças e adolescentes que sejam filhos ou dependentes legais de vítimas de feminicídio no Município de Cuiabá.

O feminicídio representa uma das mais graves formas de violência de gênero, não apenas pela perda da vida da mulher, mas também pelos profundos impactos sociais, psicológicos e econômicos causados às famílias atingidas. As crianças e adolescentes que vivenciam essa realidade passam a integrar um grupo de acentuada vulnerabilidade social, frequentemente marcado por ruptura familiar abrupta, sofrimento emocional intenso, insegurança material e necessidade urgente de acompanhamento psicossocial contínuo.

Nesse contexto, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado em todas as suas esferas o dever de assegurar às crianças e adolescentes condições efetivas de dignidade, desenvolvimento saudável e proteção contra qualquer forma de negligência ou violação de direitos.

O Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, possui papel fundamental na implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e a redução de desigualdades, especialmente no âmbito da educação, saúde e assistência social.

A proposição busca, portanto, conferir tratamento prioritário no acesso a serviços públicos essenciais, como matrícula escolar, atendimento em saúde mental, acompanhamento psicossocial e inserção em programas sociais, garantindo resposta institucional adequada às necessidades específicas desse grupo vulnerável.

Ressalta-se que a medida não cria privilégios indevidos, mas estabelece ação afirmativa proporcional e razoável, fundada em critérios objetivos de vulnerabilidade social extrema, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material.

Além disso, a proposta contribui para a efetivação das políticas públicas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fortalecendo a articulação entre as redes de proteção e ampliando a capacidade de resposta do Poder Público Municipal diante das consequências do feminicídio.

Por fim, a iniciativa também se alinha às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e de fortalecimento da rede de proteção à infância e adolescência, reafirmando o compromisso do Município de Cuiabá com a promoção dos direitos humanos, da justiça social e da proteção das vítimas indiretas da violência de gênero.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de abril de 2026

Ranalli. - PL





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500320035003400330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

